



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0620437-78.2017.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração

Embargante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Embargado: Up Mídia Alternativa Ltda

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE CONFIGURADAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL A MEDIDA PROVISÓRIA AGRAVADA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidam os presentes autos de embargos de declaração manejados por Sky Serviços de Banda Larga Ltda contra decisão camerária, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra Up Mídia Alternativa Ltda, ora embargada.

2. Ao contrário do exposto nas razões do agravo de instrumento, o marco civil da internet não veda a concessão da presente medida. Como se viu, pode o Juiz, no caso concreto, determinar a quebra de sigilo. Ressalte-se que os dados coletados não serão divulgados e achando necessidade o próprio Magistrado pode determinar que o processo corra em sigilo conforme previsto no inciso I, no art. 189 do CPC/15.

3. Não existe a restrição alegada como omissa, contudo, mesmo que existisse, não entendo o pedido genérico uma vez que o pedido restringe-se aos dados dos usuários do IP 177.13.33.11. Caso o raciocínio defendido nas razões recursais fosse empregado, seria inviável ao Judiciário investigar qualquer fato ilícito desta espécie o que seria um verdadeiro absurdo. Tanto é assim que a própria lei disciplinou os requisitos para a concessão da quebra de sigilo requerida

4. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgado desta Corte Superior. 3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgado desta Corte Superior. 4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. 5. Cabimento da aplicação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte. (REsp 1622483/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

5. Desta forma, percebe-se que o entendimento embargado está em consonância com o entendimento do eg. STJ. Por fim, existe a questão da astreinte, o julgado acima é claro no seu item 5 em afirmar a possibilidade do uso da medida em situações como a aqui analisada.

6. Superada a questão da possibilidade da astreinte na forma da multa diária (REsp 1622483/SP), passa-se agora a analisar a questão de sua razoabilidade e proporcionalidade. A bem da verdade, apesar de ter sido lacônico em meu voto, entendo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

que a multa é sim proporcional e razoável ao caso em comento. Explica-se. A uma porque a astreinte existe nesse caso mais como medida coercitiva já que a informação requerida pelo Juízo *a quo* é de fácil acesso pela recorrente o que nos remete a noção de que não é dado o direito de escolher cumprir ou não decisão judicial. A duas, porque o valor fixado está dentro dos parâmetros envolvendo pessoa jurídica do porte da recorrente/embarcante.

7. Do ponto de vista técnico, não existe reproche a ser feito a decisão em primeira instância, pois existe uma necessidade real de obtenção dos dados para coibir práticas criminosas. O Estado não pode se acovardar, deixando o criminoso sair ileso simplesmente porque os dados de outras pessoas possam ser quebrados dentro de um processo judicial o qual poderá transcorrer em sigilo de justiça. O próprio marco civil da internet é bastante claro na legalidade da medida provisória aqui debatida. Registre-se, ainda, que a empresa recorrente já tem as informações requeridas e, sob o pálio de um artigo que não se encontra na Lei 12.965/14, não pode simplesmente se recusar a fornecer as informações requeridas.

8. A astreinte seria desproporcional caso tivesse sido imposta medida inexecutável ou de difícil execução dentro do prazo determinado. Como não é esse o caso dos autos, ratifica-se aqui o posicionamento de que a astreinte foi determinada de forma escorreita e em valor razoável para o porte econômico da empresa recorrente/embarcante.

9. Embargos de declaração conhecido, mas parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 05 de setembro de 2018.

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de embargos de declaração manejados por Sky Serviços de Banda Larga Ltda contra decisão camerária, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra Up Mídia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Alternativa Ltda, ora embargada.

2. Alega a recorrente, em suma, que o acórdão vergastado contém omissão e obscuridade no que toca à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta sem o fornecimento, por parte da recorrida, dos dados referentes à porta lógica de origem. Desta forma, para cumprir a ordem, afirma que teria que expor os dados de 474 outros usuários do IP 177.13.33.11 que não guardam relação com os fatos narrados pela UP Mídia, bem como em arrepio ao Marco Civil da Internet. Afirma, ainda, que a decisão vergastada deixou de apreciar o pleito subsidiário da redução das astreintes. Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam sanadas a omissão e a obscuridade apontada.

3. Devidamente intimada no feito, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 26/35), aduzindo que o acórdão vergastado não contém omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual o presente recurso deve ser rejeitado.

4. Em razão dos pontos levantados como omissos terem sido debatidos e estarem inclusive na ementa do acórdão, os embargos de declaração foram rejeitados pela 2ª Câmara de Direito Privado aos 02 de agosto de 2017.

5. Irresignada, a embargante interpõe REsp contra a decisão colegiada acima, tendo sido o recurso especial provido às fls. 186/190 para determinar a esta Câmara um novo julgamento.

6. É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

7. Assiste razão aos embargos no tocante a omissão quanto a falta expressa de menção a Lei nº 12.965/14.

8. A citada lei, também conhecida como marco civil da internet, ao contrário do esposado prevê a legalidade da medida provisória expressamente nos parágrafos primeiro e segundo do art. 10:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

indiretamente envolvidas.

§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

9. Importante transcrever também os incisos II e III do citado art. 7º:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

10. Desta maneira, ao contrário do exposto nas razões do agravo de instrumento, o marco civil da internet não veda a concessão da presente medida. Como se viu, pode o Juiz, no caso concreto, determinar a quebra de sigilo. Ressalte-se que os dados coletados não serão divulgados e achando necessidade o próprio Magistrado pode determinar que o processo corra em sigilo conforme previsto no inciso I, no art. 189 do CPC/15. Especificamente sobre a questão do sigilo e do papel do julgador, veja-se o art. 23 da citada lei:

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

11. Outro ponto que merece destaque é que a parte recorrente/embargante transcreve um artigo que seria da Lei 12.965/14. A propósito:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

(...)

§3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

12. Contudo, a citada lei, tem redação diversa do seu artigo 11º:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

13. Desta maneira, não existe a restrição alegada como omissa, contudo, mesmo que existisse, não entendo o pedido genérico uma vez que o pedido restringe-se aos dados dos usuários do IP 177.13.33.11. Caso o raciocínio defendido nas razões recursais fosse empregado, seria inviável ao Judiciário investigar qualquer



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

fato ilícito desta espécie o que seria um verdadeiro absurdo. Tanto é assim que a própria lei disciplinou os requisitos para a concessão da quebra de sigilo requerida:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

14. E no sentido do voto embargado, é importante trazer a colação importante precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTERNET. DEMANDA ANTERIOR AO MARCO CIVIL (LEI Nº 12.965/2014). AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE ACESSO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da obrigação de empresa de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, em data anterior à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil.

Julgados desta Corte Superior.

3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior.

4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso.

5. Cabimento da aplicação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte.

6. Incidência do óbice da Sumula 284/STF no que tange à alegação de ausência de culpa ou dolo.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1622483/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (Grifo e sublinhado nosso).

15. Desta forma, percebe-se que o entendimento embargado está em consonância com o entendimento do eg. STJ. Por fim, existe a questão da astreinte, o julgado acima é claro no seu item 5 em afirmar a possibilidade do uso da medida em situações como a aqui analisada.

16. Superada a questão da possibilidade da astreinte na forma da multa diária (REsp 1622483/SP), passa-se agora a analisar a questão de sua razoabilidade e proporcionalidade.

17. A bem da verdade, apesar de ter sido lacônico em meu voto, entendo que a multa é sim proporcional e razoável ao caso em comento. Explica-se. A uma porque a astreinte existe nesse caso mais como medida coercitiva já que a informação requerida pelo Juízo *a quo* é de fácil acesso pela recorrente o que nos remete a noção de que não é dado o direito de escolher cumprir ou não decisão judicial. A duas, porque o valor fixado está dentro dos parâmetros envolvendo pessoa jurídica do porte da recorrente/embargante.

18. Do ponto de vista técnico, não existe reproche a ser feito a decisão em primeira instância, pois existe uma necessidade real de obtenção dos dados para coibir práticas criminosas. O Estado não pode se acovardar, deixando o criminoso sair ileso simplesmente porque os dados de outras pessoas possam ser quebrados dentro de um processo judicial o qual poderá transcorrer em sigilo de justiça. O próprio marco civil da internet é bastante claro na legalidade da medida provisória aqui debatida. Registre-se, ainda, que a empresa recorrente já tem as informações requeridas e, sob o pálio de um artigo que não se encontra na Lei 12.965/14, não pode simplesmente se recusar a fornecer as informações requeridas.

19. A astreinte seria desproporcional caso tivesse sido imposta medida inexecutável ou de difícil execução dentro do prazo determinado. Como não é esse o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

caso dos autos, ratifica-se aqui o posicionamento de que a astreinte foi determinada de forma escoreita e em valor razoável para o porte econômico da empresa recorrente/embargente.

20. Forte em tais razões, CONHEÇO do presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que o presente voto se integre a decisão embargada, mas sem alterar o seu dispositivo, mantendo-se, assim, o improvimento do agravo de instrumento.

21. É como Voto.